



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 187 DE 28.10.2015

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI – AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A BIENAL DO LIVRO EM JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: **VEREADORA ROSE GASPAR.**

DISTRIBUÍDO EM: 10/11/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 4	Prazo das Comissões: 02/12/2015



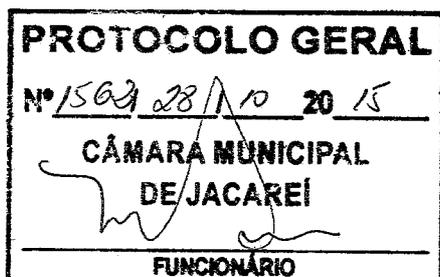
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

BAT

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Bienal do Livro em Jacareí e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Bienal do Livro de Jacareí, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir parcerias com a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, a Câmara Brasileira do Livro, a Secretaria Estadual de Cultura, a Secretaria Estadual de Educação e com a Associação Nacional de Livrarias para a realização do evento.

Art. 2º A participação do Município na realização do evento consistirá em disponibilizar gratuitamente o espaço público e os serviços públicos de segurança, limpeza, energia elétrica, bombeiros, atendimento médico, além do transporte de alunos da rede pública de ensino até o local de realização do evento.

§ 1º Os organizadores do evento disponibilizarão gratuitamente, no recinto da exposição, espaço reservado e adequado para os autores de Jacareí.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará, ainda, créditos aos alunos e professores da rede de ensino municipal para que possam adquirir livros para si e para as bibliotecas das escolas municipais.

§ 3º Os critérios de disponibilização, dispêndio, entrega, valores, quantidades, dentre outros, dos créditos previstos no parágrafo anterior serão definidos por decreto, podendo o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, inclusive contratar prestador de serviço para facilitar o uso de créditos durante a Bienal do Livro de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

BAT

PALÁCIO DA LIBERDADE

03
2

Projeto de Lei – Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Bienal do Livro em Jacareí e dá outras providências. – Folha 2

§ 4º As despesas previstas no § 2º deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previamente consignadas nos respectivos orçamentos.

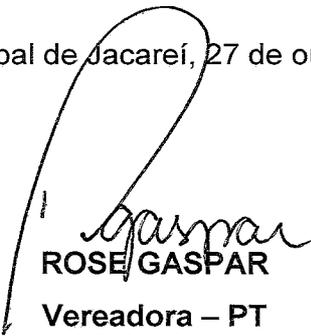
Art. 3º A Bienal do Livro, evento de natureza educacional e cultural, será realizada sempre em anos ímpares, iniciando-se na semana que incluir o dia 18 de abril, Dia Nacional do Livro Infantil, e passa a integrar o calendário oficial de festas e comemorações do Município.

Art. 4º O acesso do público ao local do evento será livre e gratuito.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de outubro de 2015.


ROSE GASPAR

Vereadora – PT

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

BAT

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Bienal do Livro em Jacareí e dá outras providências. – Folha 3

04
70

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de incentivar o hábito da leitura no Município. A população que lê, além de se manter informada, descobre e aprende novas culturas, histórias e hábitos diferentes.

É preciso incentivar esse costume, em especial nos estudantes, pois a leitura é um dos mais importantes meios de aprendizado.

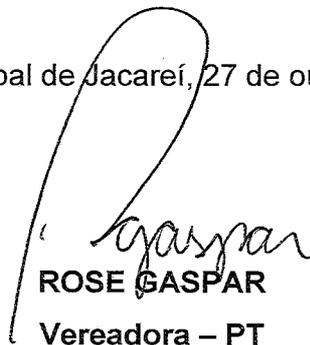
A realização de uma Bienal do Livro em Jacareí se mostra bastante oportuna, pois a cidade cresce cada vez mais e, com isso, o número de estudantes e de leitores também tem significativo aumento, sendo que nem todos têm a possibilidade de frequentar livrarias ou feiras literárias.

Então, com este projeto, queremos trazer para mais próximo de nossos cidadãos um evento bastante importante, o qual, temos certeza, será bem recebido pelo público, em especial de estudantes.

É importante salientar que a Bienal também terá espaço para os autores jacareenses, divulgando assim seu trabalho e incentivando o aparecimento de novos escritores.

Esperamos, pois, que esta proposta mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de outubro de 2015.


ROSE GASPAR
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 187 DE 28.10.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A BIENAL DO LIVRO EM JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.

PARECER Nº 330 - RRV - CJL - 11/2015.

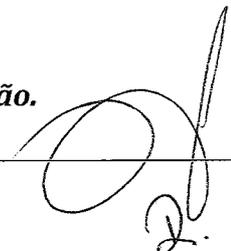
I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Rose Gaspar, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a Bienal do Livro no Município de Jacareí, além de outras providências.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, incentivar o hábito da leitura à toda população, oportunizando o acesso aos livros a todos os estudantes, *principalmente aos da rede pública de ensino*, e aos escritores e autores jacareenses de verem suas obras divulgadas no evento.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.


1/7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

04
P

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei se coaduna com a Constituição Federal (*artigo 215*) e com a Lei Orgânica Municipal (*artigo 185*), que assim dispõe, ***respectivamente:***

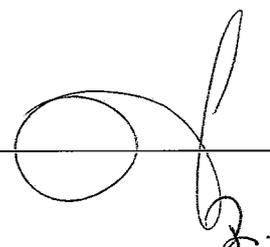
“CF, Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“LOM, Artigo 185 - O Município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.”

Em relação a competência legislativa concorrente e suplementar constitucional, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade formal orgânica. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada a cultura, matéria essa de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos IX, da Constituição da República:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 2/7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

0x
10

“IX - educação, cultura¹, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

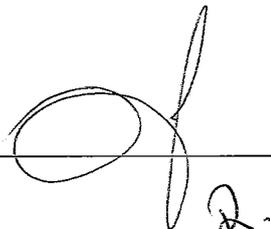
Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

¹ Grifo nosso.


3/7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

08
2

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “**no que couber**”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “**interesse local**”².

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, **inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.***

Na matéria veiculada no respeitável Projeto de Lei há legislação federal disciplinando a matéria em questão (***disseminação da cultura e do livro***), o que permite, ***no nosso entendimento***, a suplementação legislativa.

Diante disso, insta ressaltar que a Lei Federal n.º 10.753/03 instituiu a ***Política Nacional do Livro*** e assegurou ao cidadão, em seu artigo 1º, incisos I e V, ***o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, promovendo e incentivando o hábito da leitura.***

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;”.

Já a Lei Federal n.º 12.343/10, que instituiu, por sua vez, o ***Plano Nacional de Cultura***, atribuiu ao Poder Público a promoção e o estímulo ao acesso à produção e ao empreendimento

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

4/7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

09
7

cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal (artigo 3º, inciso V):

“Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;”.

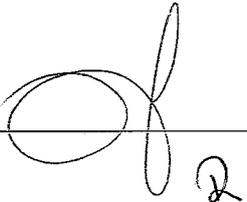
Finalizando e apenas por amor à argumentação, são objetivos do ***Plano Nacional de Cultura***, segundo o artigo 215, parágrafo 3º, incisos II e IV, da Carta Constitucional, ***a produção, promoção e difusão de bens culturais e a democratização do acesso aos bens de cultura.***

Quanto ao aspecto formal, o respeitável Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, segundo os quais a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado.

Ao ***autorizar*** o Executivo Municipal a instituir a Bienal do Livro, através de sua Secretaria de Educação, a presente propositura não invade a esfera de competência legislativa executiva, insculpido no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

 5/7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

10
7

Além disso, o Projeto traz em seu bojo que as despesas correrão por conta de receitas orçamentárias próprias, previamente consignadas nos respectivos orçamentos, o que, **no nosso entendimento**, encontra-se em consonância com o entendimento legal e jurisprudencial pátrio.

Todavia, e finalizando a presente análise, **aconselhamos** que o artigo 5º do Projeto de Lei, **não trate do prazo** de regulamentação da matéria veiculada pelo Executivo Municipal, tendo em vista que referida redação macula, **sobremaneira**, o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**. Assim, **sugerimos** a seguinte redação:

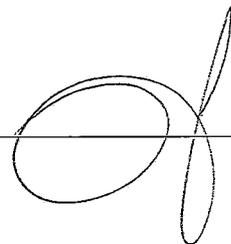
“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.”

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

 2. / 7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

À análise da autoridade competente.

11
P

Jacareí, 03 de novembro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE